



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 1º de outubro 2018.

OF. GAB. CMG Nº. 111/2018
Encaminha mensagem de veto parcial

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 082/2018**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 071/2018**, de autoria do **Ilustre Vereador DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, originário do caderno processual administrativo nº. 20.483/2018.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2293



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº 2293/18

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES., 1º, de outubro de 2018.

MENSAGEM Nº. 082/2018

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal – LOM, no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº. 071/2018**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, cujo teor **AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS RENAIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, constante do caderno processual administrativo nº. 20.507/2018, que me foi apresentado.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em estabelecer ações visando dinamizar e consolidar o conhecimento social e as formas de prevenção das doenças renais, o Projeto em destaque padece de vício de iniciativa. Tanto é verdade que, a proposta tenta fintar a opinião pública quando usa a expressão “**Art. 1º - Fica Autorizado o Poder Público Municipal...**”, ficando cristalino que a proposição invade a competência do Poder Executivo Municipal, pois a matéria é típica da Administração deste poder, não cabendo ao Poder Legislativo tal interferência.

A execução planos, programas e projetos estratégicos para enfrentamentos das prioridades atinentes as doenças e qualquer desvio anatômico e/ou fisiológico, em relação à normalidade, que constitua uma doença ou caracterize determinada doença, de forma preventiva, detectiva e, como obvio, encaminhamentos necessários para o devido tratamento é exercido de ofício pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão administrativo do Poder Executivo, responsável pelas campanhas preventivas de saúde pública, conforme prescreve o inciso XV, do Art. 194, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº 2293/18

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Assim, ficando evidente que as políticas públicas de massa ou coletiva é matéria típica do Poder Executivo, não carecendo de lei autorizativa, de iniciativa Parlamentar para essa finalidade.

Na definição de Sérgio Resende de Barros:

“Autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”

Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (Art. 5º, II, da Constituição Federal – CF).

Deste modo, é preciso evitar que o Legislativo, para escapar de uma possível ação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, incida em outra, sem qualquer efeito prático.

A autoria Parlamentar encontra-se atuando fora de sua jurisdição legislativa, razão pela qual, sobressai o entendimento de que a proposição encontra-se frágil e imprecisa.

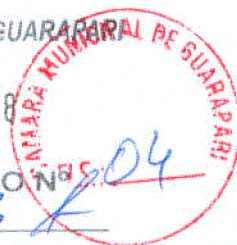
O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº 2293



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico.

Assim, em nosso entendimento, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tal irregularidade,

Neste passo, acolho o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, passo a integrá-lo às razões do veto, para melhor clareza do ato aqui praticado, faço remessa de cópia reprográfica em sua integralidade do aludido parecer jurídico que serviu de fundamentação para tomada de decisão.

Por esta razão **veto parcialmente, em especial, o Art. 2º, do autógrafo de Lei**, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição, que me foi apresentada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo: 20507/2018

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 071/2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 071/2018 – “AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DAS DOENÇAS RENAIAS” – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 2º COM PERMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES QUE INTERFEREM NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GOVERNO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 071/2018, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que “autoriza a instituição da semana municipal de prevenção a doenças renais e dá outras providências”.

O processo contém, até o momento, com 08 (oito) folhas, dentre as quais se encontram a cópia do Ofício CMG-GPP nº 300/2018, pelo qual o Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº 2293/18



de Vereadores comunica ao Prefeito Municipal a aprovação do Projeto de Lei em referência (fl. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 71/2018 (fls. 03), e a manifestação da SEMAD sobre a referida proposta legislativa.

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De maneira direta e objetiva cumpre destacar que, ao dispor sobre a instituição da semana municipal de prevenção a doenças renais em Guarapari, o Projeto de Lei nº 071/2018 trata de assunto de interesse local, cuja competência legislativa pertence ao ente municipal, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal brasileira, e do artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, o Município de Guarapari, guardando simetria com o sistema constitucional, fez registrar no artigo 22, inciso I, de sua Lei Orgânica, a competência que possui para legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício de tal competência legislativa é comum entre Legislativo e Executivo, possuindo, ambos, legitimidade para a propositura de processo legislativo destinado à edição de norma sobre a matéria.

Por essas razões, tanto o conteúdo como a autoria da Lei Municipal nº 071/2018, a princípio, não representam qualquer violação de competência legislativa ou vício formal de inconstitucionalidade relacionado com a iniciativa do processo legislativo que deu origem à norma.



EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº 07

2293

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante, a Lei em referência, não detém qualquer comando que adentre na seara de temas reservados privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal pelo artigo 61, § 1º da, Constituição Federal, pelo artigo 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, e pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Isto é, a atuação da Câmara de Vereadores de Guarapari na iniciativa do Projeto de Lei nº 071/2018, não se relaciona com servidores públicos, orçamento, organização interna, serviços, secretarias ou órgãos do Poder Executivo Municipal, não havendo mácula de inconstitucionalidade em seu texto, também nesse sentido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, órgão competente para o julgamento de eventual de Ação de Inconstitucionalidade em face da pretensa norma se posicionou, recentemente, no mesmo sentido manifesto neste Parecer até aqui, quando do julgamento da ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, em face de Lei do Município de Guarapari. *Verbis:*

ADI – LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI ES – VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL SEM CARRO”. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa. II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo



EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº 2293

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obrigações relativas à implantação de políticas públicas. IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, parece padecer de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa possível ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. (TJES - ADI nº 0017648-38.2016.8.08.0000, Relator: Des. Jorge do Nascimento Viana - Tribunal Pleno - Julgamento: 04/08/2016).

Não obstante, nosso posicionamento é que tal entendimento não se aplica ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 071/2018, uma vez que a permissão nele contida se relaciona com ações que interferirão na organização administrativa do Poder Executivo, violando a reserva contrariam a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari. Nesse sentido, grifamos que conforme apresentado pela SEMAD às fls. 06/08, o caráter autorizativo da norma ou sua eventual sanção pelo Executivo nos termos em que está redigida não supera o vício de iniciativa que ela carrega, sendo necessária a extirpação do artigo 2º de seu texto para a saúde constitucional da referida proposta legislativa.

Por tudo isso, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 071/2018, com exceção do seu artigo 2º que está maculado por vício formal de iniciativa.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº 2293 R



conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opino pela apresentação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 071/2018, o qual deverá recair exclusivamente sobre o artigo 2º da referida proposta legislativa.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Guarapari/ES, 28 de setembro de 2018.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 021025
OAB/ES nº 12.360